



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Altera a Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor – e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir com maior rigor atos violentos praticados em razão de intolerância esportiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem por fim aumentar as penas dos crimes previstos nos artigos 39-C e art. 41-B, se o tumulto ou incitação à violência ocorrerem por meio eletrônico, por redes de computadores ou de redes sociais; prevê o crime de invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos de forma autônoma, além de prever o crime de ameaça ou incitação à prática de atos violentos, por razões de intolerância esportiva, todos inseridos na Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor; aumenta as penas dos crimes de homicídio (art. 121) e lesão corporal (art. 129), quando praticados em razão de intolerância esportiva, ambos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. Os artigos 39-C e 41-B da Lei na Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39-C.....
.....

Parágrafo único. No caso de induzimento ao confronto entre torcedores, previsto no inciso II, por meio eletrônico, rede de computadores ou de redes sociais, aumenta-se a pena de

Apresentação: 29/09/2020 14:28 - Mesa

PL n.4748/2020

Documento eletrônico assinado por Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR), através do ponto SDR_56528,

na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

da Mesa n. 80 de 2016.



c b 2 0 0 7 1 7 3 9 1 7 0 0



Câmara dos Deputados

impedimento de comparecimento em eventos esportivos em dois terços (2/3).” (NR)

“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar violência em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 2(um) a 4(quatro) anos e multa.

§1º. Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

§1º-A. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III – houver a promoção do tumulto, ou a incitação à violência por meio eletrônico, de redes de computadores ou de redes sociais;

III – da conduta resultar prejuízo econômico a terceiro.

.....”(NR)

Art. 3º. Acrescenta-se os artigos 41-H e 41-I à Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor –, com as seguintes redações:

Art. 41- H. Invadir, mediante violência ou grave ameaça, local restrito aos competidores em evento esportivos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (anos).

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 até a metade se:

I- for mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II- resultar prejuízo econômico.





Câmara dos Deputados

Art. 41 – I. Ameaçar ou incitar à prática de atos violentos contra torcedor, competidores, atletas, árbitros, fiscais e dirigentes esportivos, por razões de intolerância esportiva:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (anos).

§1º Considera-se que há razões de intolerância esportiva quando o crime envolver sentimento de ódio e desprezo ao torcedor adversário ou não, ao competidor, ao atleta, ao árbitro, ao fiscal e ao dirigente esportivo.

§2º. Incorre na mesma pena se ocorrer contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão de intolerância esportiva.

§3º Aumenta-se a pena da metade se o crime for praticado por meio eletrônico, de redes de computadores ou de redes sociais.

Art. 4º. Os artigos 121 e 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.....

.....

§2º

.....

IX – por razões de intolerância esportiva:

.....

§ 2º-B. Considera-se que há razões de intolerância esportiva quando o crime envolver sentimento de ódio ou menosprezo ao torcedor adversário ou não, ao competidor, ao atleta, ao árbitro, ao fiscal e ao dirigente esportivo.

.....” (NR)

“Art. 129.....

.....





Câmara dos Deputados

§13. Se a lesão for praticada durante evento esportivo ou não, desde que por razões de intolerância esportiva, conforme o §2º-B, do art. 121, desta Lei, a pena é aumentada de um a dois terços” (NR)

Art. 5º. O art 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX);

I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando ocorrer por razões de intolerância esportiva, conforme § 13, do art. 129.

(NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim punir com maior rigor o que chamamos de intolerância esportiva. Esse termo é utilizado quando por razões de sentimentos de ódio ou menosprezo ao torcedor adversário ou não, ao competidor, ao atleta, ao árbitro, ao fiscal e ao dirigente esportivo se pratica crimes de natureza violenta.

Da mesma forma, entendemos necessária uma responsabilização maior quando houver a incitação, induzimento de atos violentos entre torcedores ocorridos por meio eletrônico, de redes de computadores ou de redes sociais.





Câmara dos Deputados

Detectamos mais facilmente esse sentimento de intolerância esportiva quando falamos de futebol, torcedores e torcidas organizadas espalhadas pelo Brasil. Ao mesmo tempo que o futebol desperta paixões nos brasileiros, há algum tempo vem sendo marcado por inúmeros episódios de violência. Essa intolerância crescente afasta torcedores dos estádios e provoca atos de violência que não representam o espírito de união do esporte.

Diversas ações de conscientização e combate à intolerância esportiva vêm sendo tomadas pelo Estado, pelos clubes e pelos verdadeiros torcedores, que defendem penas mais severas para os infratores.

Para tanto, inicialmente propomos alterações na Lei nº 10.671, de 16 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor.

O art. 39-C do Estatuto do Torcedor prevê pena de impedimento de comparecimento em evento esportivo pelo prazo de 5 anos para a torcida organizada, para seus associados ou membros que promova tumulto, pratica ou incita a violência ou invada local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, além da responsabilidade civil, objetiva e solidária da torcida organizada, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. Acrescentamos a esse artigo, parágrafo único, prevendo aumento da pena de impedimento de comparecimento em eventos esportivos em dois terços (2/3), se houver induzimento ao confronto por meio eletrônico, por meio de rede de computadores ou redes sociais.

Com essa medida pretende-se coibir as marcações de verdadeiras batalhas campais por meio de redes sociais. Nesse viés, também propusemos essa hipótese como causa de aumento de pena para o crime previsto no art. 41-B.

Outra alteração que entendemos ser necessária, diz respeito ao art. 41-B. Propomos o desmembramento desse crime, posto que as condutas de promover tumulto, praticar ou incitar ato de violência em eventos esportivos e invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos são de natureza distintas, portanto, merecem ser tratadas de forma autônomas.



Câmara dos Deputados

Assim, a conduta de invadir, mediante violência ou grave ameaça, local restrito aos competidores em eventos esportivos, passou a ser prevista no art. 41-H. Sugere-se, também, como causa de aumento de pena de 1/3 até a metade, se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, ou se resultar prejuízo econômico.

No intuito de coibir atos que incitem a intolerância esportiva propõe-se que seja incluído no Estatuto do torcedor um tipo penal específico (art.41-I): *“Ameaçar ou incitar à prática de atos violentos contra torcedor, competidor, atleta, árbitro, fiscal e dirigente esportivo, por razões de intolerância esportiva”*.

Optou-se, especificamente, pela expressão “sentimento de ódio ou menosprezo ao torcedor adversário ou não” inserida no contexto do §1º do art. 41-I, para enquadrar condutas que evidenciam a rivalidade entre torcedores do mesmo time, porém de torcidas organizadas diferentes, mas o sentimento de desrespeito e de intolerância de ideias e de pensamentos continuam os mesmos. Divergências esportivas nunca deveriam poder levar à morte, mas, infelizmente em pleno século XXI ainda ocorrem.

O tipo penal tem o intuito de proteger não só os torcedores, como também os profissionais do esporte. Há diversos relatos de ameaça de morte e incitação à prática de atos violentos contra jogadores, árbitros e dirigentes esportivos.

Seguindo o texto do projeto de lei, sugere-se punições mais severas para os crimes de homicídio e lesão corporal, quando envolverem intolerância esportiva, além de considerá-los hediondo nas formas mais graves e violentas.

Assim, entende-se que as medidas propostas são meritórias, urgentes e necessárias para dar maior segurança ao esporte e àqueles que apreciam o fair play esportivo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.



Câmara dos Deputados

DEP. REINHOLDS STEPHANES

PSD/PR

Apresentação: 29/09/2020 14:28 - Mesa

PL n.4748/2020

Documento eletrônico assinado por Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR), através do ponto SDR_56528,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* CD 200717391700*